



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 17/2024 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 41/2024
Processo Legislativo nº 78/2024
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DECLARA PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ O CENTRO CULTURAL CINE MARROCOS. 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 41/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pelo prefeito Sebastião Miranda Filho no intuito de declarar o Centro Cultural Cine Marrocos como patrimônio histórico e cultural do município de Marabá.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que o Centro Cultural Cine Marrocos é um dos pontos turísticos da cidade cujo objetivo é a promoção de eventos culturais, sendo um dos principais ambientes de lazer, não só da comunidade em seu entorno, mas de toda a população marabaense.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência

constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural. Para tanto, verifica-se na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgado destacado abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe.

Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). *(grifei)*

Desta forma, verifica-se que o município dispõe de competência legislativa para legislar sobre a declaração do Cine Marrocos como patrimônio histórico e cultural do município.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) **ao Prefeito Municipal;**
- b) a qualquer vereador

No presente caso, a proposição encontra-se de acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 56, IX; com a Lei Orgânica do município em seu art. 269, § 1º, assim, a iniciativa ter sido realizada pelo Chefe do Poder Executivo encontra respaldo na legislação municipal.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

A carta magna consagrou em seu texto a proteção ao patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores

de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Nesse sentido, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural.

A Lei Orgânica do município de Marabá também estabeleceu proteção ao patrimônio histórico e cultural, o art. 269 assim prevê:

Art. 269. Constituem patrimônio cultural do Município de Marabá os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos, formadores da sociedade paraense e marabaense, nos quais sejam incluídos:

Desta forma, não há qualquer óbice que impeça a regular tramitação do presente projeto de lei. Estando de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Orgânica de Marabá.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de Declaração de Patrimônio Cultural, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VIII, do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

(...)

III - desenvolvimento cultural, inclusive **patrimônio** histórico, geográfico, arqueológico, **cultural**, artístico e científico, e acordos culturais; *(grifei)*

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, III, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrei qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade neste PL, e, portanto, deve seguir sua tramitação normal.

Recomendo, ademais, a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em respeito ao art. 54, inciso III, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 02 de abril de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655